



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51)3098-5790 - Email:
frriopardo2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001356-08.2023.8.21.0024/RS

AUTOR: COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL EIRELI, em 17.04.2023, com amparo no previsto pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Nos dizeres da inicial e de acordo com a documentação acostada, trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada, que se dedica à produção de carne animal. Expôs as razões de sua crise econômico-financeira, descrevendo-a pela instabilidade política, econômica e financeira no país, concomitante às modificações do mercado de animais vivos no Estado do Rio Grande do Sul, essencialmente pelo ingresso de carne processada de outros estados com preços mais atrativos. Também disse da escassez e do encarecimento de insumos básicos para sua operacionalidade, principalmente o alto custo dos rebanhos bovinos e insumos, o que ensejou resultado a necessidade de empréstimos bancários para investimentos na frota de caminhões equipamentos, máquinas, e, também, treinamento de pessoal. Ressaltou a alta do óleo diesel em quase 20% em 2022, sem repasse para ao produto final. Dissertou sobre os fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, o atendimento dos pressupostos para o pedido e quanto à necessidade de concessão da medida, a fim de reorganizar seu passivo, redirecionar recursos e evitar a deterioração do patrimônio. Requereu, liminarmente, a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica, com comunicação à concessionária CEEE, para que se abstenha de lhe suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas pretéritas no valor de R\$ 179.848,33; que seja ordenada a suspensão de todos os protestos registrados contra a empresa, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros; e, reconhecimento da essencialidade de veículos indispensáveis à atividade empresária. Ao final, requereu fosse deferido o processamento da recuperação judicial. Acostou procuração e documentos (evento 1).

Emendada a inicial (ev. 21).

Apresentado Laudo de Constatação Prévia (ev. 34).

Vieram os autos conclusos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

É o relatório.

Passo a decidir.

Do pedido de recuperação judicial:

Quando a empresa estiver em um quadro de crise financeira, estando tecnicamente insolvente, e esta crise puder ser revertida, poderá ser concedido pelo Poder Judiciário um regime alternativo à liquidação de bens desta sociedade (falência), mediante a execução de um plano de reorganização da atividade empresarial.

A este regime alternativo dá-se o nome de recuperação judicial.

Para análise da pretensão da parte autora, cumpre examinar se estão presentes os pressupostos de legitimidade e se estão atendidos os requisitos processuais para o pedido de recuperação judicial, conforme preveem os artigos 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/2005.

Passo ao seu exame no caso concreto.

Dos pressupostos de legitimidade:

Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com alterações supervenientes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

São pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial, portanto:

- a) a condição de empresário;
- b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos;
- c) não ser falido (ou, se o foi, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes);
- d) não ter recebido igual benefício nos últimos cinco anos;
- e) não ter sido condenado e não ter, enquanto administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.

A requerente é uma sociedade limitada unipessoal, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 03/05/2012, iniciando suas atividades em 12/04/2012(EVENTO 1 – OUT2).

Desta forma, tenho por atendido o pressuposto de legitimidade da requerente COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL EIRELI, para processamento do pedido de recuperação judicial. V



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Sigo, então, à análise dos requisitos processuais.

Dos requisitos processuais:

Os requisitos referem-se às disposições do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que determina a instrução da petição inicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, acostando os respectivos documentações. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

A parte autora demonstrou as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, mediante relatos da petição inicial, mormente pela instabilidade política, econômica e financeira no país. Também disse da escassez e do encarecimento de insumos básicos para sua operacionalidade, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

exemplo de animais vivos e óleo diesel, o que ensejou investimentos para a compra de veículos e adequações ambientais e trabalhistas, os quais tem se avolumado em razão do aumento dos juros (inciso I).

Ainda, juntou balanço patrimonial dos últimos anos (2019, 2020, 2021 e 2022), conforme (evento 1, ANEXO3 e evento 21, ANEXO2), atentando para as especificações previstas no inciso II. Apresentou também: a relação de credores, com indicação do endereço físico e eletrônico, além da informação quanto à natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (evento 1, ANEXO4 e evento 21, ANEXO3 e 4”) (inciso III); a relação integral dos empregados, na forma do inciso IV (evento 1, ANEXO6); certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, ANEXO2 e evento 1, ANEXO7) (inciso V); a declaração contendo relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da parte autora (evento 1, ANEXO8) (inciso VI); extratos atualizados das contas bancárias da parte autora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (evento 1, ANEXO8) (inciso VII); certidão de cartório de protestos (evento 1, ANEXO10 e ANEXO14) (inciso VIII); a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a parte autora figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 21, ANEXO6) (inciso IX); o relatório do passivo fiscal (evento 1, ANEXO12) (inciso X); a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (evento 1, ANEXO13 e evento 21, ANEXO9 à ANEXO28) (inciso XI).

Do procedimento a ser adotado:

Estando em termos a documentação acima exigida, como se afigura ser o caso dos autos, de rigor o deferimento da recuperação judicial, medida que ora tomo.

Por esse motivo, **defiro o processamento da recuperação judicial promovida por COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL EIRELI**, passando a adotar o procedimento previsto pelo artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Desta forma, estando correta a documentação apresentada, de rigor a adoção das medidas acima previstas, o que na sequência estabeleço. Antes, examino os pleitos liminares formulados nos autos.

Das tutelas provisórias de urgência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

1- A parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, a manutenção do serviço de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial e indispensável à continuidade das atividades da empresa, ora recuperanda, independentemente do pagamento da dívida vencida, bem como a declaração de essencialidade de bens móveis,, o que foi deferido parcialmente no ev. 7.

Emendanda a inicial, **a parte autora demonstrou a propriedade do veículo de placa JBR5A72 (EVENTO 21 – ANEXO5), de maneira que declaro a sua essencialidade, pelos motivos expostos no despacho vinculado no ev. 7.**

Serve, a presente decisão, eletronicamente assinada, como ofício para a apresentação da ordem, pela parte autora, aos respectivos destinatários.

2- Pediu, ainda, a parte autora, que Guilherme Taufer lhe devolva o valor de R\$ 188.871,76, visto que esse valor era destinado ao pagamento de gado que não foi entregue a autora/compradora.

Evidente que os fatos devem ser melhor elucidados, conforme constou na decisão anterior, no entanto, face à manifestação de Guilherme (ev. 30) e da autora (ev. 21), restou confirmado o pagamento do valor pela autora ao vendedor, referente a "pagamento antecipado de gado ...", na data de 24/04/2023 e o descarregamento dos animais bovinos na propriedade de Guilherme. Também veio aos autos o comprovante de depósito (ev. 21. doc. 7, fl. 8).

Guilherme Taufer refere que esse valor destina-se ao pagamento de dívidas anteriores. No entanto, considerando que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 17/04/2013, as dívidas pretéritas, inclusive aquela apontada pelo vendedor Guilherme, estão sujeitas à recuperação judicial, de maneira que devem integrar o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, resta claro que a compra e venda de animais não se perfectibilizou, visto que a parte autora não recebeu os animais. Por outro lado, o valor pago não pode ser usado para pagamento de dívidas, conforme acima apontado.

Diante disso, determino que GUILHERME TAUFER deposite judicialmente o valor que lhe foi depositado pela parte autora (188.871,76), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, além da incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM.

3- Por sua vez, Guilherme Taufer requereu que o boletim de ocorrência e a petição acostada pela parte autora que trata do mesmo assunto sejam desentranhados dos autos ou lhes atribuído segredo de justiça (ev. 30, doc. 1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Indefiro os pedidos. Explico:

Ocorre que, quanto ao boletim de ocorrência, processo nº 50015483820238210024, o pedido deverá ser formulado naqueles autos.

No que diz respeito ao desentranhamento da petição da parte autora (ev. 21, doc.1), entendo que o pedido resta irrelevante, tendo em vista que o próprio Sr. Guilherme, em sua petição, transcreve textos que pretende ver removidos dos autos. De outro lado, também o Laudo de Constatação Prévia e até mesmo essa decisão tratam do assunto. Ademais, a peça que o Sr. Guilherme pretende ver desentranhada ou atribuído segredo de justiça trata-se justamente da emenda à inicial, de maneira que é essencial ao processo.

Evidente que a divulgação indevida de qualquer manifestação ou documento deste e de qualquer processo deve ter o enquadramento cível e criminal previsto em lei.

Por fim, nesse momento não vislumbro como comprovada eventual litigância de má-fé ou lide temerária da parte autora.

4- Requereu, também, a parte autora, o desbloqueio do valor constricto na reclamatória trabalhista nº 0020192-24.2021.5.04.0731, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, visto que decorrente de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Razão assiste à parte autora.

Ocorre que o Juízo da Recuperação Judicial é competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da empresa, ainda que a penhora tenha ocorrido anteriormente ao pedido ou ao deferimento da recuperação judicial.

Nesse rumo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES VALORES CONSTRITOS NO PRESENTE FEITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE VALORES PENHORADOS EM FAVOR DOS EXEQUENTES É POSSÍVEL QUANDO O DEPÓSITO OU BLOQUEIO FOREM ANTERIORES A 21.06.2016. E QUANDO, DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, JÁ TENHA OCORRIDO A PRECLUSÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTES DE 21.06.2016, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NO CASO, CONSIDERANDO QUE O BLOQUEIO OCORREU EM 13/04/2016, ANTES DO DEFERIMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DEU EM 21-06-2016, E OCORREU A PRECLUSÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, VAI MANTIDA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, IV E VIII, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. (Agravado de Instrumento, Nº 50765174820238217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 28-03-2023)

Portanto, considerando que a este juízo universal cabe deliberar acerca da destinação do patrimônio da recuperanda, sob pena de colocar em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação, **determino o desbloqueio do valor constricto na reclamatória trabalhista nº 0020192-24.2021.5.04.0731, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.**

A presente decisão, eletronicamente assinada, serve como ofício para a apresentação da ordem, pela parte autora, junto à 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

5- Pleiteou, ainda, a parte autora, em sua peça inicial, que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos constituídos até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Requereu, também, a sustação de todos os protestos eventualmente registrados contra a autora e a suspensão dos apontamentos futuros, essencialmente aqueles créditos sujeitos à recuperação judicial.

Indefiro o pedido, pois não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, sendo certo que, somente nessa fase cabe a sustação/suspensão com os oficiamentos pretendidos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. RECONHECIMENTO PELA AGRAVANTE DE QUE ALGUNS TÍTULOS SÃO DEVIDOS PELA RECUPERANDA. CASO CONCRETO EM QUE CRÉDITOS CEDIDOS QUE SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou que a empresa agravante se abstenha de levar a protesto os títulos relacionados aos contratos de antecipação/desconto de recebíveis, bem como sejam sustados eventuais títulos já levados a protesto, reconhecendo que os referidos créditos estão sujeitos à recuperação judicial. CESSÃO DE CRÉDITO - Consoante o entendimento jurisprudencial, o contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito não se sujeita aos efeitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

da recuperação judicial, pois o cessionário passa a ser titular do direito creditório insculpido no título de crédito, cujo valor já foi pago à recuperanda, nada mais havendo a cobrar ou reclamar quanto à empresa agravada. Entretanto, no caso em apreço, consoante apontado pela recuperanda e pelo administrador judicial, a própria agravante afirma nas razões recursais que alguns títulos são efetivamente devidos pela empresa recuperanda, pois, em razão de atraso na entrega das mercadorias, algumas operações de compra e venda foram canceladas. Além disso, refere que a agravada recebeu indevidamente valores adimplidos pelo sacado-devedor mesmo após a notificação acerca da aquisição dos ativos. Portanto, respondendo a recuperanda pelos créditos cedidos à demandada, nos termos deduzidos pelo próprio agravante, estes devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. ABSTENÇÃO/SUSTAÇÃO DE PROTESTOS - Consabido que a recuperação judicial se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. In casu, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo os pedidos de sustação/abstenção de protestos dos títulos objetos do contrato de cessão sido deferidos na mesma decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, pelo que merece reforma a decisão agravada no ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080453939, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-04-2019)

Das disposições:

Ante o exposto:

1. Defiro o processamento da recuperação judicial de COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL EIRELI;

2. Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS nº 87.924), que compõe o escritório VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br e site www.vonsaltiel.com.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de cinco dias e, em caso positivo, prestar compromisso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

2.1 Aceitando o encargo, intime-o para prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do artigo 33 da Lei nº 11.101/05, bem como para dar início aos trabalhos;

3. Analisei os pedidos liminares formulados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

4. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da parte autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (se relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial), até o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de hoje, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, *ex vi* do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, mantendo, portanto, a decisão vinculada no ev. 23;

4.1 Os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Caberá à devedora comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 daquela Lei;

6. Determino a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da parte autora junto ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), com o acréscimo da expressão “em recuperação judicial” após o nome empresarial da parte autora;

6.1 Para cumprimento da determinação anterior, determino à serventia da unidade que expeça os respectivos ofícios;

7. Ordeno à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

informem eventuais créditos perante a devedora;

9. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

9.1 O resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

9.2 A relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

9.3 A advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quando aos créditos relacionados;

9.3.1 A advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor, prazo cuja contagem tem início na publicação da relação dos credores de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05;

9.3.2 Se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de recuperação, na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

10. A devedora deverá providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei nº nº 11.101/05;

11. Com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Publiquem-se os editais.

Intimados.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CLEUSA MARIA LUDWIG, Juíza de Direito**, em 4/5/2023, às 21:39:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10037631149v30** e o código CRC **08474f37**.

5001356-08.2023.8.21.0024

10037631149 .V30